



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 394/76:

Determina que compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército definir as situações excepcionais em que são distribuídos artigos de fardamento a oficiais e sargentos.

Decreto-Lei n.º 395/76:

Altera os limites de competência estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958 (despesas com obras ou com a aquisição de material).

Decreto-Lei n.º 396/76:

Actualiza várias disposições do Regulamento da Polícia Marítima, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 7094, de 6 de Novembro de 1920.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Estabelece normas tendentes à reestruturação do sistema bancário.

Liberta de restrições o acesso a cofres de aluguer por parte dos respectivos locatários.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 180-A/76, de 29 de Março.

### Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Despacho:

Estabelece normas relativas aos encargos com o pessoal na situação de adido que se encontrava ao serviço da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos e às rendas dos edifícios ocupados por essas instituições.

### Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 397/76:

Dá nova redacção aos artigos 52.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944 (ingresso nos respectivos ramos das forças armadas dos sargentos e praças da GNR condenados).

### Ministério da Justiça:

Portaria n.º 320/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

Decreto n.º 398/76:

Cria, com sede em Faro, uma Inspecção da Polícia Judiciária.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 399/76:

Autoriza o Estado, pelo Departamento do Exército, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 400 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 400/76:

Approva o Estatuto do Instituto Nacional de Seguros.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 401/76:

Approva o modelo único da carta de enfermeiro a que têm direito as pessoas aprovadas nos cursos de enfermagem geral ou no curso de promoções, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um 9.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

Lei n.º 19/75:

Determina que sejam tomadas medidas conducentes à legalização de actos e pagamentos das despesas resultantes da situação em que se encontram os funcionários evacuados de Timor e outros encargos assumidos face aos respectivos contratos.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 790/75:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 288-A/75, de 12 de Junho (prazos fixados nos diplomas reguladores de nacionalizações decretadas e comissões administrativas das respectivas empresas).

### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 791/75:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1976, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 (Pauta de Importação).

**Ministério da Marinha:****Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

**Decreto-Lei n.º 792/75:**

Regula a situação do pessoal não docente que trabalhava nos estabelecimentos de ensino particular que ficaram afectos à rede de estabelecimentos públicos de ensino.

**Decreto-Lei n.º 793/75:**

Regula a situação do pessoal docente que trabalhava nos estabelecimentos de ensino particular que ficaram afectos à rede de estabelecimentos públicos de ensino.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 394/76**

de 26 de Maio

Considerando que podem existir situações extraordinárias, no que respeita à distribuição de fardamento por conta do Estado, não previstas na legislação em vigor, e tornando-se necessário que as mesmas sejam ultrapassadas, tendo em conta os interesses da Fazenda Nacional e dos militares implicados em tais situações;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército definir as situações excepcionais em que são distribuídos artigos de fardamento a oficiais e sargentos.

2. Esta cedência é feita respeitando as normas vigentes sobre os prazos de duração e forma de realização dos espólios após o fim das situações que deram origem à cedência.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 395/76**

de 26 de Maio

Considerando que os limites de competência estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, se encontram ultrapassados, tornando-se necessário proceder à sua alteração, a fim de os adaptar ao actual condicionalismo económico-financeiro e à

necessidade de imprimir uma maior celeridade ao funcionamento dos serviços;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes e directores das unidades, estabelecimentos e serviços militares que dispõem de conselhos administrativos, bem como os próprios conselhos administrativos, são competentes para autorizarem despesas com obras ou com aquisição de material até ao limite de 50 000\$.

Art. 2.º As decisões relativas a despesas superiores a 10 000\$ são proferidas sobre processo especialmente organizado pelo respectivo conselho administrativo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 396/76**

de 26 de Maio

Tornando-se necessário actualizar a remuneração a que se refere o artigo 22.º do Regulamento da Polícia Marítima, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 7094, de 6 de Novembro de 1920, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 9682, de 14 de Maio de 1924;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As embarcações nacionais e estrangeiras de navegação costeira internacional e de longo curso, bem como as embarcações estrangeiras de pesca longínqua e do alto e ainda os rebocadores estrangeiros, ao entrarem ou saírem os portos nacionais, serão obrigatoriamente visitados por agentes do Corpo da Polícia Marítima.

2. As embarcações nacionais de pesca longínqua e do alto e os rebocadores nacionais só serão obrigatoriamente visitados quando provenham ou se destinem a portos estrangeiros.

3. Para esse fim, as companhias e agências de navegação deverão indicar ao serviço de visitas da Polícia Marítima, com pelo menos duas horas de antecedência, a hora exacta da entrada ou saída do porto das embarcações que representam.

Art. 2.º — 1. Pelos serviços de visita acima indicados, fora do horário normal, serão cobradas às companhias e agências de navegação as taxas seguintes:

a) Embarcações até 1000 t .....	250\$00
b) Embarcações de 1001 t a 5000 t ...	350\$00
c) Embarcações de 5001 t a 10 000 t ...	450\$00
d) Embarcações de 10 001 t a 20 000 t	550\$00
e) Embarcações de 20 001 t a 30 000 t	650\$00
f) Embarcações de 30 001 t a 50 000 t	750\$00
g) Embarcações acima de 50 001 t ...	1 000\$00

2. Para os fins do número anterior, o horário normal corresponde aos períodos das 9 às 12 e das 14

às 17 horas e 30 minutos dos dias úteis e das 9 às 12 horas e 30 minutos dos sábados.

3. A tonelagem indicada no n.º 1 deste artigo refere-se a arqueação bruta e os valores indicados são cobrados quer na visita de entrada, quer na de saída.

4. As verbas das taxas cobradas serão distribuídas da forma seguinte:

- a) 45 % para os cofres do Estado;
- b) 5 % para o cofre da Polícia Marítima, para despesas inerentes ao serviço de visitas, serviços de bem-estar e assistência social;
- c) 50 % para receita dos emolumentos pessoais, tendo em conta as disposições legais estabelecidas sobre o assunto.

5. A distribuição e utilização das verbas indicadas no número anterior são da inteira responsabilidade dos comandantes da Polícia Marítima nos portos onde existam oficiais com aquelas funções (actualmente só em Lisboa e Leixões) e dos capitães dos portos nos outros casos.

Art. 3.º — 1. As disposições deste diploma aplicam-se aos portos de Lisboa, Douro e Leixões, por só nesses portos existir actualmente polícia marítima. No entanto, tendo em conta o que se estabelece nos n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril, elas poderão ser tornadas extensivas a outros portos nacionais por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2. Também por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada poderão, sempre que se justifique, ser feitas actualizações das taxas indicadas no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que importará proceder, oportunamente, à revisão de todo o sistema de crédito nacional, tanto no plano institucional, como no que respeita aos processos operacionais, a fim de, nomeadamente, converter esse sistema num conjunto integrado e coerente adequado às exigências do nosso processo de desenvolvimento económico-social;

Ponderando que, no dito sistema de crédito, têm assumido importância muito significativa vários fundos públicos de administração autónoma e de carácter predominantemente monetário-financeiro, a que se juntam hoje certos institutos cuja actividade se vem desenvolvendo por forma apreciável, como sejam o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e o Instituto de Reorganização Agrária;

Reconhecendo-se que a aludida reorganização do nosso sistema de crédito exige que se proceda, em especial, ao estudo dos recursos mobilizados e das aplicações realizadas por esses fundos e institutos públicos.

O Conselho de Ministros, reunido em 30 de Abril de 1976, resolveu o seguinte:

1.º — 1. Todos os fundos públicos de administração autónoma e de actividade predominantemente monetário-financeira deverão elaborar, com referência a 31 de Dezembro de 1975 e ao exercício findo nessa data, quadros das respectivas situações-balanços e principais categorias de operações realizadas, além das contas de receitas e despesas, de acordo com os modelos anexos à presente resolução.

2. Os quadros a que alude o número precedente deverão ser submetidos ao Ministro das Finanças no prazo máximo de quinze dias, a contar da data desta resolução.

2.º Semestralmente, até ao dia 20 do mês seguinte ao fim de cada semestre, os ditos fundos e institutos públicos apresentarão quadros análogos aos referidos no número precedente.

3.º A Secretaria de Estado do Tesouro designará a entidade a quem, sob a sua dependência, deverá incumbir:

- a) Prestar os esclarecimentos que eventualmente se mostrem necessários para o correcto preenchimento dos quadros mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º anteriores;
- b) Reunir e analisar os elementos constantes dos sobreditos quadros, submetendo, superiormente, as observações que esses elementos lhe suscitarem, do ponto de vista monetário-financeiro;
- c) Elaborar, com base nos quadros fornecidos nos termos do n.º 1 e demais elementos informativos indispensáveis, um relatório sobre as posições e complexos operacionais dos citados fundos e institutos públicos e, tendo especialmente em vista o referido objectivo de uma reorganização do sistema de crédito nacional, submeter os projectos de disposições legais ou linhas de orientação que as conclusões desse relatório fundamentarem.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 1976.—O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

### A

Quadros a elaborar pelos seguintes Fundos públicos:

- De Renovação da Marinha Mercante;
- De Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca;
- De Turismo;
- De Fomento de Exportação;
- Especial de Reestruturação Fundiária;
- De Fomento de Cooperação;
- De Melhoramentos Agrícolas;
- De Fomento Florestal e Aquícola;
- Especial de Transportes Terrestres;
- De Fomento da Habitação;
- De Fomento Industrial.

Análogos quadros deverão ser elaborados por:

- Instituto de Reorganização Agrária e Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Quadro 1.

## FUNDO

Saldos das principais contas

Em 31 de Dezembro de 1975

- Em contos -

ACTIVO		PASSIVO	
Dinheiro em cofre .....		Empréstimos por obrigações .....	
Depósitos em instituições de crédito:		Empréstimos e outros créditos bancários: (3)	
à ordem .....		a curto prazo .....	
com pré-aviso .....		a médio prazo .....	
a prazo .....		a longo prazo .....	
Empréstimos e outros créditos: (1)		Créditos do Tesouro: (4)	
a curto prazo .....		a curto prazo .....	
a médio prazo .....		a médio prazo .....	
a longo prazo .....		a longo prazo .....	
Outras verbas do activo: (2)		Outras verbas do passivo: (5)	
.....		Fundos próprios .....	
.....		.....	
.....		.....	
Diversos .....		Diversos .....	
Soma .....		Soma .....	
Devedores por garantias e avales prestados .....		Garantias e avales prestados .....	
Total .....		Total .....	

Lisboa, ..... de 1976.

Pelo FUNDO .....

as.) .....

as.) .....

(Verso)

## Notas ao Quadro 1.

- (1) Inclui os saldos de subsídios concedidos, reembolsáveis ou não. Os saldos dos subsídios não reembolsáveis serão considerados «a longo prazo».
- (2) Deverão individualizar-se as contas de saldos mais avultados, que não se compreendam nas anteriores rubricas do Activo.
- (3) Compreende os saldos de empréstimos concedidos por instituições de crédito, quaisquer que sejam a sua natureza e as formas de garantia e titulação, e, bem assim, os de outros créditos outorgados pelas ditas instituições, designadamente sob a forma de desconto de letras ou outros efeitos comerciais.
- (4) Corresponde aos saldos de fundos concedidos pelo Tesouro Público, para efeitos de aplicações em créditos, ou outros investimentos directos ou indirectos.
- (5) Deverão individualizar-se, além dos «Fundos próprios», as contas de saldos mais avultados que não se compreendam nas anteriores rubricas do Passivo, nomeadamente os «lucros líquidos» do exercício.

Quadro 2.

**FUNDO**

**DEPOSITOS A ORDEM, COM PRÉ-AVISO E A PRAZO EM ESCUDOS**

Saldos em milhares de escudos

Em 31 de Dezembro de 1975

Discriminação	Depósitos à ordem	Depósitos com pré-aviso		Depósitos a prazo			
		Inferior a 30 dias	Igual ou superior a 30 dias e até 90 dias	Igual ou superior a 30 dias e até 90 dias	Superior a 90 dias e até 180 dias	Superior a 180 dias e até 1 ano	Superior a 1 ano
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência .....							
.....							
.....							
.....							
.....							
.....							
.....							
.....							
.....							
<b>Total</b> .....							

Lisboa, .....

Pelo FUNDO .....

as.) .....

as.) .....

## FUNDO

(1)

Saldos em milhares de escudos

Em 31 de Dezembro de 1975

Discriminação	A prazo até 1 ano	A prazo superior a 1 ano mas não a 2 anos	A prazo superior a 2 anos mas não a 7 anos	A prazo superior a 7 anos	Total
Empresários individuais: (2)					
Diversos .....					
Sociedades: (2)					
Diversos .....					
Organismos corporativos: (2) (3)					
Diversos .....					
Outras entidades: (2) (4)					
Diversos .....					
Soma .....					

Lisboa,

Pelo FUNDO

as.)

as.)

(Verso)

## Notas ao Quadro 3.

- (1) Deverá elaborar-se um quadro deste tipo para «EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS» [Quadro 3.1] e um outro para «SUBSÍDIOS REEMBOLSAVEIS CONCEDIDOS» [Quadro 3.2]. Com idêntica discriminação à indicada neste Quadro 3., mas obviamente apenas com uma coluna de totais, deverá elaborar-se, quando houver lugar, um quadro referente a «SUBSÍDIOS NÃO REEMBOLSAVEIS CONCEDIDOS» [Quadro 3.3].
- (2) Deverão individualizar-se os saldos mais representativos.
- (3) Compreende os saldos de fundos concedidos a grémios ou outros organismos corporativos, às respectivas comissões liquidatárias, ou ainda, quando for caso disso, a entidades para que foi transferido o património daqueles organismos.
- (4) Compreende quaisquer outras entidades não abrangidas nas rubricas precedentes.



Quadro 6.

**FUNDO**  
**GARANTIAS E AVALES PRESTADOS**

Saldos em milhares de escudos  
 Em 31 de Dezembro de 1975

Devedores por garantias e avales prestados:	Créditos garantidos pelo Fundo				
	A prazo até 1 ano	A prazo superior a 1 ano mas não a 2 anos	A prazo superior a 2 anos mas não a 7 anos	A prazo superior a 7 anos	Total
.....					
.....					
.....					
[Discriminação idêntica à do Quadro 3.]					
Soma .....					
Garantias e avales prestados a:					
.....					
.....					
.....					
[Discriminação idêntica à do Quadro 5.]					
Soma .....					

Lisboa, .....

Pelo FUNDO .....

as.) .....

as.) .....

Quadro 7.

**FUNDO** .....

**RECEITAS E DESPESAS DO EXERCÍCIO**

Valores em milhares de escudos

Em 1975

Discriminação	
<b>RECEITAS:</b>	
.....	
.....	
[Discriminação segundo as diversas rubricas de receitas da contabilidade do Fundo]	
Soma .....	
<b>DESPESAS:</b>	
.....	
.....	
[Discriminação segundo as diversas rubricas de despesas da contabilidade do Fundo]	
Soma .....	

Lisboa, .....

Pelo FUNDO .....

as.) .....

as.) .....

**B**

Quadros a elaborar pelo Fundo de Abastecimentos.

Atendendo à natureza e às actividades principais do Fundo de Abastecimento, este deverá elaborar os seguintes quadros, análogos aos antes indicados para os outros fundos públicos:

- Quadro 2. — Depósitos à ordem, com pré-aviso e a prazo, em escudos;
- Quadro 3.1 — Empréstimos concedidos;
- Quadro 3.2 — Subsídios reembolsáveis concedidos;
- Quadro 3.3 — Subsídios não reembolsáveis concedidos;
- Quadro 5. — Empréstimos e outros créditos bancários;
- Quadro 6. — Garantias e avales prestados;
- Quadro 7. — Receitas e despesas do exercício.

O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

#### Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Dezembro último, o Governo decidiu considerar liberto de quaisquer restrições o acesso a cofres de aluguer por parte dos respectivos locatários, devendo, contudo, no caso de existirem barras de ouro entre as verbas depositadas em cofre, o locatário optar ou pela sua manutenção em cofre ou pela sua venda através de uma instituição de crédito.

Constatando-se a necessidade de uma caracterização mais completa do condicionalismo referido e a

conveniência da sua adaptação aos objectivos prosseguidos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Maio de 1976, decide, para cumprimento pelas instituições de crédito, o seguinte:

- a) Sempre que o locatário, sendo de nacionalidade estrangeira, beneficie de estatuto diplomático, considera-se liberto de todas e quaisquer restrições a acesso a cofres de aluguer existentes em seu nome;
- b) No que respeita a outros cidadãos de nacionalidade estrangeira, serão decididos caso a

caso pela Secretaria de Estado do Tesouro os pedidos que venham a ser formulados quanto ao levantamento de barras de ouro guardadas em seu nome nos cofres de aluquer de instituições de crédito.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o original da Portaria n.º 180-A/76, publicada no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 75, de 29 de Março de 1976, que se encontrava arquivado nesta Secretaria-Geral, contém inexactidões, que importa corrigir, pelo que se procede à sua rectificação:

No n.º 1 do ponto 2.º, onde se lê:

1 — É aprovada a tabela seguinte, considerando-se homologados os novos preços aí constantes.

Esta tabela deverá ser afixada em todos os veículos até à regularização dos respectivos preçários, devendo as empresas interessadas promover a sua legalização por carreira junto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como a emissão dos respectivos títulos de transporte.

Nos percursos comuns às carreiras urbanas, as carreiras interurbanas deverão praticar as tarifas homologadas para aquelas.

deve ler-se:

1 — É aprovada a tabela seguinte, considerando-se homologados os novos preços aí constantes.

Esta tabela deverá ser afixada em todos os veículos até à regularização dos respectivos preçários, devendo as empresas interessadas promover a sua legalização por carreira junto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como a emissão dos respectivos títulos de transporte.

Nos percursos comuns às carreiras urbanas, as carreiras interurbanas deverão praticar as tarifas homologadas para aquelas.

Mantém-se, nas condições em que actualmente se pratica, o sistema do «meio-bilhete», calculado como metade do bilhete de tarifa geral, arredondado para o escudo inteiro seguinte, quando for o caso, não devendo nunca corresponder-lhe valor inferior a 2\$.

No n.º 2 do ponto 3.º, onde se lê:

2 — Na carreira Belém-Porto Brandão é alterado para 135\$ o preço da assinatura mensal.

Mantém-se, nas condições em que actualmente se pratica, o sistema do «meio-bilhete», calculado como metade do bilhete de tarifa geral, arredondado para o escudo inteiro seguinte, quando for o caso, não devendo nunca corresponder-lhe valor inferior a 2\$.

deve ler-se:

2 — Na carreira Belém-Porto Brandão é alterado para 135\$ o preço da assinatura mensal.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

### Despacho

Considerando o disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 763/75, de 31 de Dezembro, e no n.º 2 dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro, determina-se que:

1.º Os encargos com o pessoal na situação de adido que se encontrava ao serviço da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos sejam suportados pela verba do capítulo xvi, artigo 132.º, n.º 1, do orçamento do Ministério da Cooperação para o corrente ano económico, a partir de 7 de Fevereiro do mesmo ano.

2.º As rendas dos edifícios ocupados pela Procuradoria e Círculo de Estudos Ultramarinos sejam igualmente suportadas pela mesma dotação e pela rubrica n.º 9, b), do plano da sua aplicação, até à definitiva determinação do destino dos bens dos organismos extintos.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 5 de Abril de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

#### Decreto-Lei n.º 397/76

de 26 de Maio

Tornando-se necessário garantir o direito à reforma adquirido nos termos da lei pelos sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana nos casos de dispensa do respectivo serviço ou de condenação nas penas de presídio militar ou de incorporação em depósito disciplinar;

Considerando a necessidade de criar instrumentos que permitam não só uma apreciação casuística das situações decorrentes das mencionadas condenações, como também a reintegração de direitos à reforma injustamente cerceados devido a disposições anacrónicas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 52.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 52.º Os sargentos e as praças da Guarda Nacional Republicana condenados nas penas de presidio militar ou de incorporação em depósito disciplinar passam, após o seu cumprimento, ao ramo das forças armadas de que são originários, ingressando no escalão que lhes competir, ou à situação de reforma compulsiva se reunirem os necessários requisitos legais.

§ único. Caso se verifique, porém, que o crime cometido não afecta o prestígio da corporação, poderá o comandante-geral autorizar que o militar continue na efectividade de serviço da mesma.

Art. 74.º Os sargentos e as praças dispensados da Guarda Nacional Republicana por não convirem ao seu serviço passam ao ramo das forças armadas de que são originários, ingressando no escalão que lhes competir, ou à situação de reforma se reunirem os necessários requisitos legais.

Art. 2.º Os sargentos e as praças da Guarda Nacional Republicana que tenham sido afastados do respectivo serviço nos termos dos artigos 52.º e 74.º referidos no artigo 1.º e que preencham os requisitos legais de reforma serão integrados nesta situação com efeitos a partir da data da publicação do presente diploma, mediante requerimento à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 320/76

de 26 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da Comarca de Celorico de Basto seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão;  
Um escriptorário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. —  
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários,  
*Armando Bacelar.*

SECRETARIA DE ESTADO DA RECUPERAÇÃO SOCIAL

Decreto n.º 398/76

de 26 de Maio

Sem prejuízo das medidas de fundo que irão ser adoptadas em ordem à remodelação da Polícia Judiciária, impõe-se, desde já, tomar providências que se têm vindo a revelar necessárias ao bom funcionamento dos serviços e respectiva descentralização.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada, com sede em Faro, uma Inspeção da Polícia Judiciária.

2. A competência do Ministério Público, no que concerne ao inquérito policial e à instrução preparatória na comarca de Faro, será exercida pela Polícia Judiciária.

3. Nas outras comarcas dos círculos judiciais de Faro e Portimão incumbe à Polícia Judiciária a investigação e a colaboração na instrução preparatória, sempre que solicitada.

Art. 2.º O quadro único do pessoal da Polícia Judiciária, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 481/75, de 4 de Setembro, é acrescentado das seguintes unidades:

Um primeiro-oficial;  
Dois segundos-oficiais;  
Três terceiros-oficiais;  
Seis agentes motoristas;  
Dois contínuos e porteiros.

Art. 3.º — 1. Os encargos resultantes da criação da Inspeção referida no artigo 1.º serão suportados, durante o ano económico de 1976, por verba global a inscrever no actual orçamento do Ministério da Justiça.

2. A administração das despesas a que se refere o número anterior incumbirá à directoria da Polícia Judiciária.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto n.º 399/76

de 26 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Estado, pelo Departamento do Exército, a contrair na Caixa Geral de Depósitos,

Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 400 000 000\$, para pagamento de encargos assumidos pelo Exército, nomeadamente relativos aos seus estabelecimentos fabris, a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º O empréstimo referido no artigo anterior será contraído pelo prazo de cento e vinte dias e vencerá juros à taxa anual de 7,75 %, devendo ser utilizado no decurso do ano de 1976.

Art. 3.º É igualmente autorizado o Estado, pelo Departamento do Exército, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a alteração do regime dos empréstimos contraídos ao abrigo das autorizações concedidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45 715, de 16 de Maio de 1964, 47 339, de 24 de Novembro de 1966, e 48 184, de 30 de Dezembro de 1967, subordinando-os a condições idênticas às do artigo anterior.

Art. 4.º Os encargos relativos à liquidação e juros dos empréstimos referidos nos artigos 1.º e 3.º serão liquidados por força das verbas da despesa ordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 400/76

de 26 de Maio

O Instituto Nacional de Seguros (INS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, e à respectiva Comissão Instaladora (CIINS) coube a tarefa de assegurar o processo que deveria conduzir à sua implantação.

Tal como ficou indicado no artigo 8.º do citado diploma legal, constituem objectivos essenciais do INS a coordenação técnica de toda a actividade seguradora e a definição de planos de evolução estrutural.

Assim, a CIINS foi chamada a desenvolver um profundo diagnóstico dos problemas do sector segurador, que, após a nacionalização, conheceu uma acentuada desarticulação global. Estudou-se o tipo de estrutura mais adequada para o INS, reviram-se as normas reguladoras da actividade seguradora e iniciou-se a análise relativa à reestruturação da actividade seguradora.

Decorrido cerca de um ano de gestão provisória, constituiu, ainda, objecto prioritário o *contrôle* efectivo da situação dos seguros, com evidente prejuízo das tarefas de reestruturação, o que, só por si, justifica a impossibilidade de entrar em funções a Comissão a que se referia o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 11-B/76.

O Estatuto do INS vem institucionalizar o indispensável órgão coordenador do sector segurador e vem, assim, preencher o pressuposto necessário à racionalização das suas estruturas. Nele se perspectivam, ainda, prováveis modelos de evolução para o sector de seguros em Portugal, salientando-se a criação de empresas públicas com o objectivo de assumirem determinadas funções específicas, como o resseguro, a informática e a assistência hospitalar.

É, porém, evidente que estas soluções estarão de-cisivamente condicionadas pelos estudos que para tal se venham a realizar com o apoio dos trabalhadores e dos utentes em geral, participação esta que aconselha a criação da adequada estrutura orgânica, o Conselho Nacional de Seguros.

Com o INS pretende-se também criar um órgão que proporcione às instituições seguradoras os mais recomendáveis processos de gestão e de previsão, embora se procure, decididamente, evitar a constituição de uma superestrutura estatal.

Reconheceu-se, também, a necessidade de elaborar planos de desenvolvimento e orçamentos de exploração, bem como se consagrou a necessidade de proceder ao tratamento centralizado de estudos sobre questões técnicas específicas de cada sector, a fim de se obter um mais racional aproveitamento dos recursos.

O Instituto Nacional de Seguros não vai integrar o estatuto de empresa pública, com o objectivo de preencher as funções de um *holding* sectorial para as companhias nacionalizadas, porque se achou preferível promover a criação de uma estrutura que, sem prejuízo da desejável independência e autonomia das companhias seguradoras, coordenasse os quatro sectores existentes: nacionalizado, misto, estrangeiro e mutualista.

O INS caracterizar-se-á, assim, como uma pessoa colectiva de direito público e a sua estrutura orgânica definir-se-á pela existência de gabinetes especializados.

Finalmente, embora se reconheça a necessidade de, após a instalação do INS, reestruturar a Inspeção de Seguros, procurou-se de imediato demarcar claramente os objectivos dos dois organismos, a fim de evitar eventuais conflitos de competência, embora devam vir a articular-se entre si para melhor cumprimento das suas atribuições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS (INS)

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Da denominação, natureza, sede e direito aplicável

#### Artigo 1.º

O Instituto Nacional de Seguros, que adiante se designa por INS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

#### Artigo 2.º

1. O INS tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer delegações ou quaisquer outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro, de acordo com o presente Estatuto e mediante autorização prévia do Ministro das Finanças.

2. O INS terá obrigatoriamente uma delegação no Porto e representações no Funchal e em Ponta Delgada.

### Artigo 3.º

O INS, criado pelo Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, rege-se por este Estatuto e, subsidiariamente, pelas disposições legais aplicáveis em todos os casos não previstos ou regulados no presente diploma.

## SECÇÃO II

### Do objecto, competência e atribuições

#### Artigo 4.º

O INS tem por objecto a coordenação e o apoio ao desenvolvimento de toda a actividade de seguros e resseguros e a definição de planos de evolução estrutural.

#### Artigo 5.º

Ao INS são cometidos os poderes necessários para o cumprimento do disposto no presente diploma.

#### Artigo 6.º

São atribuições do INS e exclusivamente deste Instituto:

- a) Planear a actividade seguradora e resseguradora, estabelecendo a ligação entre esta actividade e as directivas da política nacional de seguros;
- b) Propor planos de reestruturação da actividade seguradora ao Ministro das Finanças;
- c) Regular o funcionamento do mercado segurador, para sua adequação aos objectivos da política económica nacional;
- d) Promover a normalização técnica e administrativa da actividade seguradora e resseguradora;
- e) Definir e fazer executar planos de prevenção e segurança no âmbito do sector de seguros;
- f) Definir os princípios para a eventual constituição e funcionamento de empresas que tenham por objecto principal qualquer forma de apoio à actividade seguradora;
- g) Elaborar estudos para formação, aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos do sector de seguros;
- h) Emitir, por delegação do Ministro das Finanças, e para realização das atribuições definidas nas alíneas c), d), e), f) e g), normas regulamentares que obriguem as empresas do sector;
- i) Representar as companhias de seguros e resseguros nacionalizadas na celebração de contratos colectivos de trabalho, em ligação com os representantes das empresas do sector não nacionalizado;
- j) Apoiar tecnicamente cada uma das empresas de seguros e resseguros;
- k) Arbitrar conflitos entre as diversas empresas sobre as quais o INS exerce coordenação.

## CAPÍTULO II

### Órgãos sociais

#### SECÇÃO I

##### Disposições preliminares

#### Artigo 7.º

São órgãos do INS:

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Conselho Nacional de Seguros;
- c) A Comissão de Fiscalização.

#### SECÇÃO II

##### Do Conselho Directivo

#### Artigo 8.º

1. O Conselho Directivo é constituído por um presidente, um vice-presidente e cinco vogais, nomeados pelo Ministro das Finanças.

2. O vice-presidente e um vogal serão integrados, obrigatoriamente, na delegação do INS do Porto.

#### Artigo 9.º

São atribuições do Conselho Directivo:

- a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças, até 30 de Novembro de cada ano, o programa do INS;
- b) Apresentar ao Ministro das Finanças, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício do ano anterior;
- c) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas do INS;
- d) Administrar o património do INS e adquirir ou alienar quaisquer bens;
- e) Representar o INS em juízo ou fora dele;
- f) Delegar poderes e passar procurações para actos da sua exclusiva competência;
- g) Fazer a gestão dos recursos humanos do INS;
- h) Submeter ao Ministro das Finanças os regulamentos internos do INS;
- i) Cumprir as directrizes governamentais sobre a actividade seguradora e dirigir superiormente a acção dos gabinetes técnicos e dos serviços do INS;
- j) Executar e fazer cumprir todos os actos necessários à prossecução dos fins do INS e, em especial, os definidos no artigo 6.º do presente Estatuto;
- k) Convocar a Comissão de Fiscalização e solicitar-lhe pareceres sempre que necessário;
- l) Convocar o Conselho Nacional de Seguros.

#### Artigo 10.º

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convoquem.

2. Para que o Conselho Directivo possa deliberar é necessária a presença da maioria dos seus membros.

3. Obrigatoriamente, de todas as reuniões do Conselho Directivo se lavrará acta.

4. São necessárias as assinaturas de dois membros para obrigar o Conselho Directivo.

#### Artigo 11.º

1. Compete ao presidente do Conselho Directivo:

- a) Presidir às reuniões do Conselho Directivo;
- b) Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Directivo;
- c) Exercer o voto de qualidade;
- d) Suspender as deliberações ilegais do Conselho Directivo, submetendo o assunto ao Ministro das Finanças;
- e) Representar o INS.

2. O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente e, na impossibilidade deste, pelo vogal mais antigo na actividade seguradora.

3. O presidente pode delegar em qualquer membro do Conselho Directivo a competência que lhe é atribuída na alínea c) do n.º 1.

#### Artigo 12.º

Os membros do Conselho Directivo são nomeados por um período de três anos, renovável.

### SECÇÃO III

#### Do Conselho Nacional de Seguros

#### Artigo 13.º

1. O Conselho Nacional de Seguros é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante do Ministério das Finanças, que presidirá;
- b) Um representante de cada um dos gabinetes técnicos do INS;
- c) Um representante da Associação Nacional de Deficientes de Acidentes de Trabalho;
- d) Um representante do Automóvel Club de Portugal;
- e) Um representante dos produtores de seguros;
- f) Um representante das companhias de seguros mistas;
- g) Um representante das agências de companhias estrangeiras;
- h) Um representante das mútuas de seguros;
- i) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte;
- j) Um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul.

2. O funcionamento do Conselho Nacional de Seguros não será prejudicado por falta de designação de representante por parte de qualquer das entidades referidas.

3. O representante da organização citada na alínea d) será substituído por um representante da Associação Nacional de Utentes, quando esta se formar.

#### Artigo 14.º

O Conselho Nacional de Seguros tem competência meramente consultiva, analisando os estudos para reestruturação ou para ajustamento das estruturas da actividade seguradora às necessidades nacionais.

#### Artigo 15.º

Este órgão reúne por convocação do representante do Ministério das Finanças, do presidente do Conselho Directivo do INS, ou ainda por iniciativa da maioria dos seus membros.

### SECÇÃO IV

#### Da Comissão de Fiscalização

#### Artigo 16.º

1. A Comissão de Fiscalização é constituída por três membros, designados:

- a) Um pelo Ministro das Finanças, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um revisor de contas, pelo Ministro das Finanças;
- c) Um pelos trabalhadores do INS.

2. Se os trabalhadores não indicarem o seu representante, será designado um terceiro membro pelo Ministro das Finanças.

#### Artigo 17.º

1. São atribuições da Comissão de Fiscalização:

- a) Vellar pelo cumprimento do regulamento interno do INS;
- b) Fiscalizar a gestão do INS;
- c) Examinar a contabilidade do INS;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o INS, que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho Directivo ou pelo Conselho Nacional de Seguros.

2. As atribuições da Comissão de Fiscalização serão exercidas sem prejuízo do *contrôle* de gestão, que, nos termos da legislação aplicável, compete aos trabalhadores.

#### Artigo 18.º

A Comissão de Fiscalização reúne, obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que seja convocada pelo respectivo presidente ou pelo Conselho Directivo.

#### Artigo 19.º

Os membros da Comissão de Fiscalização são nomeados por um período de três anos, renovável.

## CAPÍTULO III

## Património e receita do INS

## SECÇÃO I

## Do património

## Artigo 20.º

O património do INS é constituído por todos os valores do activo e passivo do ex-Grémio dos Seguradores e dos organismos que dele dependiam e ainda por outros bens que nele venham a ser integrados.

## SECÇÃO II

## Das receitas

## Artigo 21.º

Constituem receitas do INS:

- a) As quotizações das companhias de seguros, de acordo com as normas em vigor, sem prejuízo da definição de regime diferente pelo Ministro das Finanças;
- b) Receitas de aplicações financeiras;
- c) Remunerações por serviços prestados a entidades cuja actividade não seja coordenada por este Instituto;
- a) Dotações que, eventualmente, lhe venham a ser atribuídas pelo Estado.

## CAPÍTULO IV

## Organização interna do INS

## Artigo 22.º

1. O INS integrará obrigatoriamente:

- a) Gabinete Português de Resseguro (GPR);
- b) Gabinete de Planeamento e Estatística (GPE);
- c) Gabinete de Apoio à Produção (GAP);
- d) Gabinete de Arbitragens, Peritagens e Análise de Riscos (GAPAR);
- e) Gabinete de Recursos Humanos e Prevenção (GRHP);
- f) Serviços jurídicos;
- g) Serviços de pessoal;
- h) Serviços de relações públicas e documentação;
- i) Serviços administrativos.

2. O Conselho Directivo poderá propor ao Ministro das Finanças a criação de novos gabinetes ou serviços, ou ainda a supressão de qualquer dos mencionados no n.º 1.

## Artigo 23.º

O Gabinete Português de Resseguro terá por objectivo o estudo da problemática do resseguro e apoiará tecnicamente as seguradoras e resseguradoras, assim como a eventual formação de uma empresa pública de resseguros que assegure a racionalização dos contratos das companhias nacionalizadas.

## Artigo 24.º

Ao Gabinete de Planeamento e Estatística serão confiados os estudos de planeamento e a articulação dos recursos da actividade seguradora nos seus diversos sectores, nomeadamente económicos, financeiros, estatísticos e de informática.

## Artigo 25.º

O Gabinete de Apoio à Produção desenvolverá os necessários estudos técnicos e manterá serviços próprios especializados de apoio aos diferentes ramos de seguros, incluindo a análise profunda de todos os aspectos da tarificação.

## Artigo 26.º

O Gabinete de Arbitragens, Peritagens e Análise de Riscos tratará das problemáticas respeitantes a arbitragens, peritagens e análise de riscos, mantendo serviços de apoio capazes de dar resposta às necessidades nestas matérias.

## Artigo 27.º

Ao Gabinete de Recursos Humanos e Prevenção competirá desenvolver a prevenção e promover todos os estudos necessários a um adequado tratamento dos problemas de gestão dos recursos humanos da actividade seguradora, designadamente os que respeitem a racionalização e reconversão de funções, formação profissional e planos de carreiras.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 28.º

1. O Conselho Directivo apresentará, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da sua tomada de posse, ao Ministro das Finanças os regulamentos internos dos diferentes gabinetes e serviços, para aprovação.

2. Os regulamentos considerar-se-ão aprovados se, volvidos quinze dias após a sua apresentação, não merecerem qualquer reparo do Ministro das Finanças.

## Artigo 29.º

O INS deverá assegurar, provisoriamente, os serviços prestados pelo ex-Grémio, nomeadamente os do Centro de Prevenção e Segurança, Acordo Agrícola, Gabinete Português do Certificado Internacional do Seguro Automóvel, Câmara de Arbitragens do Seguro Automóvel, Pool Atómico e Centro de Documentação da Indústria de Seguros, enquanto não forem criadas estruturas adequadas e, eventualmente, autónomas, de acordo com as disposições do presente decreto-lei.

## Artigo 30.º

O INS deverá apoiar a formação de uma Associação Nacional de Utentes.

## Artigo 31.º

Ao Instituto Nacional de Seguros fica vedado:

- a) Substituir as empresas coordenadas nos actos de gestão;
- b) Fiscalizar a gestão financeira das empresas de seguros;
- c) Fazer um *contrôle* fiscal e contabilístico das empresas coordenadas;
- d) Ser parte contratante em contratos de seguros e resseguros em substituição das empresas.

## Artigo 32.º

Quando os membros dos órgãos sociais do INS forem trabalhadores de seguros não perdem essa qualidade durante o período de duração do seu mandato, mantendo o direito aos postos de trabalho que ocupavam na data da nomeação.

## Artigo 33.º

Os trabalhadores do INS são considerados, para todos os efeitos, trabalhadores de seguros.

## Artigo 34.º

O recrutamento de quadros técnicos para o INS deve ser feito prioritariamente de entre os trabalhadores de seguros, só podendo ser adoptado, em casos de excepção devidamente justificados, o regime de comissão de serviço.

## Artigo 35.º

A Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Seguros (CIINS) é dissolvida na data da tomada de posse do Conselho Directivo do INS.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Decreto n.º 401/76**  
de 26 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26

de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge a emissão da carta de enfermeiro a que têm direito as pessoas aprovadas nos cursos de enfermagem geral ou no curso de promoção, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, e regulado pela Portaria n.º 107/75, de 17 de Fevereiro.

Art. 2.º A carta de enfermeiro constitui o título legal que habilita ao exercício da profissão de enfermagem, seja no Estado e demais entidades públicas, seja nas pessoas colectivas de direito privado.

Art. 3.º É aprovado o modelo único de carta anexo ao presente decreto, sem prejuízo da possibilidade de continuarem a ser emitidos os diplomas das respectivas escolas.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*

Promulgado em 7 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE  
DR. RICARDO JORGE

**CARTA DE ENFERMEIRO**

Faz-se saber que \_\_\_\_\_

nascido em \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,

está habilitado para o exercício da profissão de enfermeiro.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Pelo Instituto de Saúde Dr. Ricardo Jorge,

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete.*